À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO BANPARÁ

Sra. Claudia Trindade de Miranda - Presidente

Ref.: LICITAÇÃO BANPARÁ Nº 001/2026 – SERVIÇO DE PUBLICIDADE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA PULSE COMUNICAÇÃO CONTRA OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS NA TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA E ATOS SUBSEQUENTES

Senhora Presidente,

A agência **FAX COMUNICAÇÃO LTDA**, participante da Licitação Banpará nº 001/2026, inscrita no CNPJ sob o nº 34.841.635/0001-33, com sua representante legal devidamente qualificada no certame, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PULSE COMUNICAÇÃO LTDA.**, contra o resultado do julgamento final das Propostas Técnicas e de Preços, divulgado após a terceira sessão pública, realizada em 22 de outubro de 2026, com fundamento no item 20.1.1 do edital e nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

As presentes contrarrazões são apresentadas no prazo estabelecido pelo item 20.1.1 do edital, em exercício do direito assegurado às licitantes de se manifestarem sobre o recurso administrativo interposto pela Pulse Comunicação Ltda.

A recorrente questiona determinados aspectos da condução e da documentação dos atos praticados na terceira sessão pública, especialmente:

a) a declaração das vencedoras, que considera anterior à conclusão da negociação dos preços;

b) o grau de detalhamento da ata da sessão;

c) a publicação do resultado sem a indicação expressa de toda a ordem de classificação;

d) os percentuais de remuneração constantes da minuta contratual que integra o edital;

e) a validade das propostas de preços diante do transcurso do prazo originalmente previsto.

Ao final, requer a prática de novo ato declaratório das vencedoras, a complementação dos registros administrativos e a publicação de novo resultado, com reabertura do prazo recursal.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

Conforme será demonstrado, as alegações apresentadas não justificam a invalidação da declaração das vencedoras nem a repetição de atos regularmente praticados, devendo ser preservado o resultado do julgamento final que declarou vencedoras as empresas Latina Comunicadores Ltda. e Fax Comunicação Ltda.

II – DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO FINAL E DA OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL

A Licitação Banpará nº 001/2026 foi estruturada segundo o critério de julgamento de **Melhor Técnica**, com a finalidade de selecionar duas agências de propaganda para prestação dos serviços especificados no instrumento convocatório.

O item 13.2 do edital estabelece expressamente que serão consideradas vencedoras do julgamento final as duas licitantes mais bem classificadas na avaliação técnica que tenham apresentado a proposta de menor preço ou concordado, mediante negociação, em praticá-lo.

A regra é inequívoca: a apresentação da menor proposta econômica, isoladamente, não assegura à respectiva licitante o direito à contratação.

A classificação técnica constitui elemento determinante para estabelecer a precedência das licitantes na negociação, observadas as condições econômicas previstas no edital.

No julgamento técnico, foram apurados os seguintes resultados:

Classificação	Agência	Total de pontos
1ª	Latina Comunicadores	91,87
2ª	Fax Comunicação	91,30
3ª	Galvão Propaganda	86,27
4ª	Pulse Comunicação	86,23
5ª	Bolero	85,50
6ª	Vanguarda	73,90
7ª	Mais Comunicação	61,03

Assim, Latina Comunicadores e Fax Comunicação, por ocuparem as duas primeiras posições na classificação técnica, detinham precedência para aceitar os preços da proposta economicamente mais vantajosa.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

A proposta de menor preço foi apresentada pela Pulse Comunicação Ltda., circunstância reconhecida pela Comissão e não contestada pelas demais licitantes. Identificado esse resultado, a Comissão procedeu à negociação prevista nos itens 13.2 e 17.4, alínea “f”, do edital.

III – DA CONCLUSÃO DA NEGOCIAÇÃO DURANTE A TERCEIRA SESSÃO PÚBLICA E DA REGULARIDADE DA DECLARAÇÃO DAS VENCEDORAS

O argumento central da recorrente consiste na afirmação de que a Comissão teria declarado as vencedoras antes de existir concordância com o menor preço. Tal afirmação não corresponde aos acontecimentos registrados durante a terceira sessão pública.

Conforme o registro audiovisual da sessão realizada em 22 de outubro de 2026, os representantes da Fax Comunicação e da Latina Comunicadores foram formalmente consultados sobre sua concordância em praticar os preços apresentados pela Pulse Comunicação.

É relevante observar que o edital, no item 2.4, prevê a gravação audiovisual das sessões públicas, de modo que o respectivo registro integra o conjunto de elementos disponíveis à comprovação dos atos praticados, estando disponível no endereço eletrônico www.banpara.b.br/licitacao-presencial/licita%C3%A7%C3%A3o-banpar%C3%A1-n%C2%BA-001-2026/ - bloco intitulado GRAVAÇÃO – SESSÃO 3 (PARTES 1 E 2) 21 E 22.10.2026. O arquivo em questão tem o título “Sessão 3 - Parte 2 - 22.10.2026”, com tempo de 18m34s e 122 megabytes.

A concordância ocorreu publicamente, perante os membros da Comissão Especial de Licitação e os representantes das licitantes presentes, inclusive da própria Pulse Comunicação. As manifestações foram realizadas mediante utilização de microfone disponibilizado aos representantes, permitindo seu registro claro e audível na gravação da sessão.

A gravação permite verificar o conteúdo concreto das manifestações, conforme demonstrado na transcrição de trechos do áudio a seguir:

- **12’:10” - Presidente da Comissão:** Então, as licitantes mais bem classificadas no julgamento da proposta técnica são: primeiro lugar, Latina; e segundo lugar, Fax. Essas duas empresas não estão com o menor valor. Então, as duas empresas, para que sejam consideradas vencedoras, têm que concordar em negociar o menor preço entre as propostas apresentadas, ou seja, a proposta da empresa Pulse Comunicação Ltda, que é a menor proposta. Conforme definido pelo item 13.2, deve ser realizada negociação com as empresas acima (*referência ao quadro onde estão projetadas as propostas das agências cujos envelopes foram abertos*), que é a Latina e a Fax, para verificar se aceitam praticar o menor preço entre as propostas de preço apresentadas, que no presente caso

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

corresponde ao preço da empresa Pulse Comunicação Ltda. A ordem de negociação corresponderá à ordem de classificação. Se as licitantes mais bem classificadas no julgamento da proposta técnica, Latina e Fax, não aceitarem negociar sua proposta conforme a primeira proposta de preços classificada, que é da empresa Pulse, perderão o direito de contratar os serviços com o Banpará, não lhes cabendo nenhum tipo de indenização, conforme determina o item 13.3 do edital.

- **13':35" - Interferência na plateia:** Faça a pergunta (risos).
- **13':53" - Presidente da Comissão:** Vamos lá. Considerando que a empresa Latina figura entre as duas mais bem classificadas no julgamento técnico, mas não apresentou a proposta de menor preço, a comissão, em observância ao edital, consulta seu representante quanto à concordância em praticar as condições da proposta de menor preço identificada neste certame. Solicitamos manifestação expressa da empresa Latina para fins de registro em ata.
- **14':30" - Representante da Latina:** Eu, Elizio Luan, representante da Latina, aceito praticar a proposta de preço — a menor proposta de preço apresentada pela agência Pulse.
- **14':43" - Presidente da Comissão:** Considerando que a empresa Fax figura entre as duas mais bem classificadas, solicitamos manifestação expressa da licitante para fim de registro em ata.
- **14':57" - Representante da Fax:** Então, não havendo outra alternativa, a Fax Comunicação aceita praticar a menor proposta.
- **15':08" - Presidente da Comissão:** Obrigada. As empresas Latina e Fax devem ajustar a proposta de preço conforme negociação. A proposta ajustada deverá ser enviada por e-mail, no e-mail da CPL, que contém no edital, com assinatura digital verificável ou via física na CPL, no prazo de um dia útil. Será enviado e-mail às licitantes nesta data com as devidas informações.
- **16':59" - Presidente da Comissão:** Concluídos os procedimentos de julgamento e negociação das propostas de preço, a Comissão Especial de Licitação declara vencedoras do julgamento final das propostas técnicas e de preço as empresas **Latina** e **Fax**, nos termos dos itens 13 e 17.4 do edital.

Conforme demonstrado, as empresas Latina e Fax manifestaram expressamente, de forma inequívoca, sua concordância em praticar os preços apresentados pela Pulse. Com isso, foram satisfeitas as condições estabelecidas no item 13.2 para a declaração das vencedoras.

Importa registrar que a própria recorrente reconhece, no item 4 de suas razões, a correção da avaliação técnica, a regularidade da apuração do menor preço e a correspondência entre os percentuais de sua proposta e aqueles posteriormente formalizados pelas duas primeiras colocadas.

Portanto, não existe controvérsia quanto à classificação final, uma vez que foi feita identificação da proposta economicamente mais vantajosa e as duas empresas vencedoras da proposta técnica aceitaram praticar os menores valores da proposta de preços.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

III.1 – Da inconsistência do argumento da recorrente

A discussão levantada pela recorrente restringe-se à interpretação da sequência dos atos e à sua formalização administrativa, sem apontar qualquer alteração substancial nos resultados do julgamento. A estratégia da Pulse foi tentar estabelecer uma distinção entre a expressão utilizada na ata — que as agências Latina e Fax "aceitaram negociar" — de uma efetiva concordância em praticar o menor preço, o que, no seu entendimento, só seria confirmado com o envio da proposta de preço atualizada.

Entretanto, a interpretação de um registro administrativo deve considerar a integralidade dos acontecimentos, e não apenas a leitura isolada de determinada expressão. A expressão "aceitaram negociar" deve ser compreendida à luz das manifestações expressas dos representantes das licitantes, registradas audiovisualmente, nas quais ambos declararam sua concordância em praticar a menor proposta de preço apresentada pela Pulse. Não se trata, portanto, de atribuir à expressão um significado presumido, mas de reconhecer que seu conteúdo efetivo está demonstrado pelas declarações inequívocas realizadas durante a sessão pública.

Vale destacar que o item 13.2 do Edital não prevê uma negociação livre, em que as licitantes possam estabelecer preços intermediários. O objeto da negociação é precisamente a concordância em praticar o menor preço apresentado. Desse modo, é totalmente descabido dizer que a expressão registrou a manifestação de interesse em iniciar uma negociação futura, quando expressa a aceitação efetiva dos preços que constituíam o objeto da negociação prevista no edital.

III.2 – Da previsão editalícia para declaração das vencedoras na própria sessão

A recorrente sustenta que a declaração das vencedoras teria ocorrido prematuramente. Ocorre que o item 17.4 do edital estabelece expressamente a sequência dos procedimentos a serem realizados durante a terceira sessão pública.

A alínea "f" determina a negociação com as duas primeiras licitantes classificadas tecnicamente que não tenham apresentado o menor preço. Na hipótese de insucesso na negociação, a alínea "g" prevê a convocação sucessiva das demais licitantes. Por sua vez, a alínea "h" determina que sejam declaradas vencedoras as duas licitantes mais bem classificadas tecnicamente que tenham apresentado a menor proposta ou concordado em praticá-la.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

No caso concreto, a negociação foi realizada e a concordância foi manifestada antes da declaração das vencedoras, conforme demonstrado pelo registro audiovisual. Não há, assim, fundamento para caracterizar a declaração como prematura.

Portanto, **a declaração das vencedoras durante a terceira sessão constitui providência expressamente alinhada com o próprio rito editalício**.

III.3 – Da formalização posterior das propostas ajustadas

A Comissão concedeu prazo de 24 horas para que as licitantes vencedoras encaminhassem propostas escritas ajustadas aos preços aceitos na sessão. Este procedimento não significa que a concordância estivesse pendente. A distinção é fundamental: uma coisa é a manifestação da concordância com os preços; outra é a apresentação do instrumento escrito que formaliza e documenta as condições aceitas. A segunda providência só ratificou a primeira.

A apresentação posterior dos documentos constituiu providência COMPLEMENTAR de formalização, não estabelecida pelo edital como condição prévia à declaração das vencedoras, destinando-se a documentar as condições já aceitas, facilitar sua incorporação aos instrumentos contratuais e reforçar a segurança jurídica do procedimento. Embora não prevista no Edital, a Comissão julgou por bem solicitá-la, demonstrando zelo na condução do processo licitatório, uma atitude legítima e prudente.

A interpretação defendida pela recorrente, tornando o envio do documento uma etapa obrigatória e necessária para a declaração das vencedoras, acaba por atribuir à providência documental complementar natureza constitutiva que não decorre da redação dos itens 13.2 e 17.4 e não encontra fundamento em nenhum outro item do Edital.

Assim, a entrega das propostas ajustadas não representou modificação posterior do acordo estabelecido durante a sessão, tampouco alterou as condições econômicas aceitas.

Diante disso, não subsiste o fundamento invocado pela recorrente para caracterizar como prematura a declaração das vencedoras.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

IV – DA SUFICIÊNCIA DOS REGISTROS E PUBLICIDADE DOS ATOS DO JULGAMENTO

A recorrente afirma que a ata da terceira sessão não conteria elementos suficientemente detalhados para permitir a conferência do julgamento. O argumento desconsidera que a transparência do procedimento licitatório não se limita à reprodução integral de todos os documentos, percentuais e manifestações verbais no corpo da ata.

Por constituir registro dos principais acontecimentos e deliberações, a ata deve ser interpretada em conjunto com os demais documentos integrantes do processo. Para isso, visando assegurar a transparência do certame, o item 2.5 do edital determina a digitalização dos documentos que compõem a fase externa da licitação e sua disponibilização no site oficial do Banpará.

Assim, a documentação está disponibilizada no endereço https://www.banpara.b.br/licitacao-presencial/licita%C3%A7%C3%A3o-banpar%C3%A1-n%C2%BA-001-2026/ .

Entre esses documentos encontram-se, além da ata, a gravação audiovisual da terceira sessão pública, realizada em 21 e 22 de outubro de 2026, e as propostas de preços apresentadas pelas licitantes classificadas; as publicações oficiais do resultado do julgamento; e as propostas atualizadas apresentadas pelas empresas Latina, Fax e Galvão.

A divulgação das propostas permite verificar os percentuais apresentados pelas licitantes e a correspondência entre a menor proposta e aquelas ajustadas pelas vencedoras. Não se identifica, portanto, ausência material de informações indispensáveis à compreensão do julgamento.

IV.1 – Da inexistência de prejuízo demonstrado ao exercício do direito recursal

A própria recorrente demonstrou conhecer os critérios utilizados, os percentuais das propostas e as condições aceitas pelas vencedoras. Tanto assim que suas razões identificam precisamente os cinco parâmetros econômicos utilizados no julgamento e reconhecem a correspondência dos percentuais apresentados pelas empresas Fax e Latina.

Fica demonstrado, assim, que a eventual concisão da ata não impediu concretamente o exercício do contraditório ou do direito de recorrer. É necessário distinguir a conveniência de registros mais extensos da existência de irregularidade capaz de invalidar o julgamento. Por essa razão, não se justifica a invalidação dos atos regularmente praticados em razão do grau de detalhamento da ata.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

V – DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO E DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

A recorrente questiona a publicação do resultado do julgamento final, alegando que o aviso divulgado em 23 de outubro de 2026 identificou as empresas vencedoras sem reproduzir a ordem completa de classificação. O item 17.4, alínea “i”, do edital prevê a publicação do resultado com a indicação da ordem de classificação.

A Fax Comunicação reconhece a importância da observância das exigências de publicidade previstas no instrumento convocatório. Entretanto, deve-se distinguir a divulgação resumida do resultado da inexistência de informações acessíveis acerca da classificação das licitantes. A classificação técnica foi objeto de julgamento e divulgação anteriores, enquanto os documentos relativos à terceira sessão e às propostas de preços foram disponibilizados na página oficial do certame. Os elementos necessários à compreensão do resultado não permaneceram ocultos nem foram subtraídos ao conhecimento das interessadas e do público.

Além disso, o próprio recurso da Pulse demonstra conhecimento de sua posição na classificação e de sua condição de autora da menor proposta econômica. Não se verifica, portanto, que a forma da publicação tenha produzido alteração na ordem classificatória ou impedido a recorrente de exercer seu direito de impugnação. Eventual necessidade de divulgação complementar da ordem consolidada de classificação deve ser examinada como providência de publicidade do resultado já apurado, e não como fundamento para desconstituir o julgamento regularmente realizado.

Não há motivo para novo ato de declaração das vencedoras em razão de uma providência meramente informativa, cuja eventual execução não alterará em nada os resultados objetivos da concorrência. Não se identifica, igualmente, fundamento para a reabertura automática do prazo recursal em razão de eventual publicação complementar de informações já disponibilizadas às licitantes. A repetição da fase recursal deve decorrer de exigência legal ou editalícia efetivamente aplicável, não constituindo consequência necessária de simples complementação informativa que preserve integralmente os atos e resultados já conhecidos.

Assim, requer-se a manutenção do julgamento final e prosseguimento imediato das demais etapas do processo, mesmo diante de eventual publicação complementar que, por ventura, a Comissão venha a entender como necessária para o atendimento literal das disposições editalícias.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

VI – DO QUESTIONAMENTO QUANTO À MINUTA CONTRATUAL

Outro ponto levantado pela recorrente diz respeito aos percentuais de remuneração constantes da minuta contratual integrante do edital. A Pulse sustenta que esses percentuais diferem daqueles estabelecidos na proposta vencedora e que sua eventual utilização poderia resultar em remuneração superior à negociada.

Tal argumentação desconsidera a natureza e a finalidade do documento questionado. A minuta contratual que acompanha o edital constitui modelo prévio do instrumento a ser futuramente celebrado, destinado a estabelecer as condições gerais da contratação e permitir o conhecimento antecipado das obrigações contratuais pelas licitantes. Não se confunde com o contrato definitivo, cuja formalização pressupõe a conclusão das etapas previstas no procedimento licitatório.

É precisamente o julgamento das propostas de preços e a negociação prevista no item 13.2 que determinam os percentuais econômicos a serem incorporados aos instrumentos definitivos. O próprio edital prevê a possibilidade de negociação dos preços inicialmente apresentados, de modo que a necessidade de adequação dos parâmetros econômicos da minuta é consequência natural da sistemática adotada.

A alegação da recorrente pressupõe a possibilidade de utilização dos percentuais originalmente constantes da minuta contratual, desconsiderando que o instrumento definitivo deverá refletir as condições econômicas estabelecidas no julgamento e na negociação.

Não há qualquer ato concreto do Banpará que demonstre intenção de contratar em condições diferentes daquelas estabelecidas nas propostas vencedoras.

A adequação dos percentuais, assim como a identificação das partes contratantes, constitui providência própria da elaboração do instrumento definitivo, não representando irregularidade no julgamento realizado.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

VII – DA VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

A recorrente também solicita providências relacionadas ao prazo de validade das propostas de preços, originalmente apresentadas em maio de 2026. O item 11.3 do edital estabelece validade de 180 dias corridos, contados da apresentação da proposta.

A Fax Comunicação apresentou proposta ajustada em 22 de outubro de 2026, contendo expressa previsão de validade de 180 dias contados de sua apresentação, circunstância que fundamenta o entendimento de que a proposta atualizada possui novo período de validade.

Independentemente da interpretação adotada quanto ao termo inicial desse prazo, para afastar qualquer dúvida e assegurar a continuidade do certame, a Fax Comunicação ratifica expressamente sua concordância com a manutenção integral da proposta ajustada e prorroga sua validade por 180 dias corridos a contar do protocolo destas contrarrazões, sem alteração dos percentuais ou demais condições econômicas assumidas.

Assim sendo, não subsiste, em relação à Fax Comunicação, necessidade de nova consulta para obtenção de sua concordância com a extensão do prazo.

VIII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA INVALIDAÇÃO DA DECLARAÇÃO DAS VENCEDORAS E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL

A recorrente procurou justificar a repetição da declaração das vencedoras e a publicação de novo resultado com reabertura do prazo recursal.

Entretanto, os fundamentos apresentados não demonstram a existência de irregularidade substancial que imponha tais providências. A repetição de etapas procedimentais deve decorrer de fundamento jurídico efetivo, e não simplesmente da preferência por determinada forma de registro ou documentação dos atos.

A Administração deve observar rigorosamente o edital, mas também preservar a eficiência, a segurança jurídica, a razoabilidade e o aproveitamento dos atos validamente praticados.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

O item 20.7 dispõe que o acolhimento de recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. Essa regra estabelece importante diretriz para a apreciação das razões recursais.

Mesmo que a Comissão entenda conveniente algum registro adicional, certificação documental ou divulgação complementar, tal providência não pressupõe a inexistência ou invalidade dos atos anteriormente praticados. A eventual necessidade de complementar a instrução administrativa não deve ser confundida com a necessidade de repetir procedimentos cujos pressupostos materiais já foram regularmente atendidos.

No presente caso, a negociação foi realizada, a concordância foi manifestada, as propostas ajustadas foram apresentadas e a classificação técnica foi respeitada. O resultado da licitação decorreu da aplicação dos critérios previamente estabelecidos, sem demonstração de modificação das condições de competição ou favorecimento indevido.

A licitação encontra-se em estágio avançado, após a realização das etapas de avaliação técnica, julgamento das propostas de preços e negociação. A repetição de atos regularmente praticados, sem demonstração de vício que os comprometa, contraria os objetivos de eficiência e racionalidade que devem orientar a atuação administrativa.

IX – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a **FAX COMUNICAÇÃO LTDA.** requer:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas e apresentadas por licitante diretamente interessada no resultado do julgamento;

b) O **desprovimento do recurso administrativo interposto pela Pulse Comunicação Ltda.**, especialmente quanto à alegação de declaração prematura das vencedoras, reconhecendo-se que a concordância com os preços foi expressamente manifestada durante a terceira sessão pública, em conformidade com os itens 13.2 e 17.4 do edital;

c) O reconhecimento de que a apresentação posterior das propostas ajustadas constituiu formalização documental da concordância anteriormente manifestada, sem alteração dos preços negociados ou dos pressupostos materiais do julgamento;

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

d) A consideração do registro audiovisual da terceira sessão pública como elemento probatório das manifestações expressas de concordância da Fax Comunicação e da Latina Comunicadores, inclusive mediante identificação dos trechos pertinentes da gravação;

e) O reconhecimento de que a documentação disponibilizada no site oficial do Banpará assegurou amplo acesso às informações relevantes do julgamento, permitindo às interessadas conhecer os preços apresentados, os resultados apurados e os atos praticados durante a sessão;

f) A rejeição do pedido de invalidação ou substituição da declaração das vencedoras, com a consequente **manutenção integral do resultado do julgamento final que declarou vencedoras as empresas Latina Comunicadores Ltda. e Fax Comunicação Ltda.**;

g) A rejeição do pedido de reabertura do prazo recursal como consequência automática das providências documentais e de publicidade pretendidas pela recorrente, ressalvada a observância de eventual exigência legal especificamente aplicável;

h) O reconhecimento de que os percentuais constantes da minuta contratual integrante do edital não representam os valores definitivos da contratação, cabendo sua adequação aos percentuais efetivamente negociados quando da formalização dos instrumentos contratuais;

i) O registro da ratificação expressa da validade da proposta ajustada da Fax Comunicação, pelo prazo adicional de 180 dias corridos a contar do protocolo destas contrarrazões, preservadas todas as condições econômicas assumidas;

j) Subsidiariamente, caso a Comissão considere necessária qualquer complementação documental ou providência adicional de publicidade, que seja observada a preservação dos atos válidos, conforme o item 20.7 do edital, sem invalidação da negociação ou do julgamento final;

k) Após o regular processamento e julgamento do recurso, o prosseguimento do certame com a máxima celeridade juridicamente admissível, observados os prazos e as demais exigências estabelecidos no edital.

Requer, por fim, que a decisão administrativa considere a integralidade dos atos praticados, especialmente os registros audiovisuais e as propostas ajustadas, preservando o resultado obtido mediante aplicação dos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém (PA), 11 de novembro de 2026.

_____

Raimunda Maria do Socorro Oliveira Gama

Diretora - Fax Comunicação Ltda

CPF 109.121.932-04 e RG 3277104 SSP-PA

Rua Domingos Marreiros, 710, Umarizal, CEP 66.055-215, Belém-PA. (91) 99943-0377 / financeiro@faxcomunicacao.com.br